

EMENDA nº. 7 - PLEN
(PLC nº. 39, de 2014 – PL 1.332, de 2003, na Casa de Origem)

Suprimam-se o inciso III do art. 3º e os incisos XIII e XIV do art. 5º, do Projeto de Lei da Câmara nº. 39, de 2014 (*“Dispõe sobre o Estatuto Geral das Guardas Municipais”*), renumerando-se os demais.

J U S T I F I C A Ç Ã O

O dispositivos objeto da presente Emenda estão assim redigidos:

“

Art. 3º São princípios mínimos de atuação das guardas municipais:

.....

III — patrulhamento preventivo;

.....

.....

Art. 5º São competências específicas das guardas municipais, respeitadas as competências dos órgãos federais e estaduais:

.....

XIII — garantir o atendimento de ocorrências emergenciais, ou prestá-lo direta e imediatamente quando deparar-se com elas;

XIV — encaminhar ao delegado de polícia, diante de flagrante delito, o autor da infração, preservando o local do crime, quando possível e sempre que necessário;

.....”

O texto aprovado pela Câmara dos Deputados sugere criar, por vias oblíquas, novo órgão de segurança pública, podendo gerar conflito e concorrência de instituições públicas.

Com efeito, a Carta Política de 1988 faz referência aos cinco órgãos integrantes do nosso sistema de segurança pública (CF, art. 144, incisos I a V), dentre os quais não figura menção à guarda municipal. Ademais, apesar de a destinação das guardas municipais ter previsão constitucional, “*proteção de seus bens, serviços e instalações*”, a competência legislativa para exercer a faculdade de sua criação, além do detalhamento de como elas exercerão as suas atribuições, é cometida aos municípios. Já quanto ao patrulhamento ostensivo, de caráter precipuamente preventivo, este é constitucionalmente reservado às polícias militares (CF, art. 144, § 8º).

Não bastasse, aprovada a inovação sugerida também se criará *bis in idem* legislativo que afrontará a Lei Complementar nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998 (“*Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona*”). É que a eventualidade de atuação das guardas municipais no “*atendimento de ocorrências emergenciais, ou prestá-lo direta e imediatamente quando deparar-se com elas*”, bem com a conseqüente apresentação a autoridade policial, como sugerem os dispositivos objeto da presente Emenda, já contam com suficiente previsão legal, a saber:

Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941

Código de Processo Penal

“.....

Art. 301 - *Qualquer do povo poderá e as autoridades policiais e seus agentes deverão prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito.*

.....
Art. 308 - *Não havendo autoridade no lugar em que se tiver efetuado a prisão, o preso será logo apresentado à do lugar mais próximo.*

.....”

Por abundância, a supressão ora sugerida evitará que o Congresso Nacional incorra no indesculpável erro de transgredir comando expresso da citada LCP nº. 95, de 1998, que norteia a elaboração das leis, a saber:

“.....
Art. 7º.....
.....
IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.
.....”

Inexistindo complementação a ser feita na legislação vigente, nem expressa remissão a ela nos dispositivos apontados, por mais esta razão impõe-se promover a supressão de que trata a presente Emenda.

Sala da Comissão, de junho de 2014.

Senador MARCELO CRIVELLA